

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.035/01/2^a
Impugnação: 40.10100038-01
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.
Coobrigado: Loja Elétrica Ltda.
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo/Outros
PTA/AI: 02.000158073-51
Inscrição Estadual: 048.012003.03-84(Aut.) e 062.014664.02-83 (Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado do Polo Passivo da Obrigação tributária por não restar configurada sua participação no ilícito, vez que a ação fiscal se desenvolveu no trânsito das mercadorias e não no estabelecimento da coobrigada. Decisão unânime.

Substituição Tributária - Falta de Recolhimento - Lâmpadas - Restou evidenciada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco de remessa de mercadorias sujeitas a retenção do ICMS/ST, sem o devido destaque do imposto. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente às remessa mercadorias (lâmpadas) sem o devido destaque do imposto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.10/20), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 56/61, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada pelo fisco de remessa de mercadorias sujeitas a retenção do ICMS/ST (lâmpadas), sem o devido destaque do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A arguição da Impugnante de que não incide o ICMS nas operações puramente físicas, como seria o caso de remessa em bonificação e que não há circulação econômica, não guardam respaldo na legislação.

De igual forma não tem aplicação a medida liminar trazida pela Defendente, cujos efeitos se limitam ao Estado onde foi determinada especificamente às autoridades Estaduais do Rio de Janeiro e se referem às operações da Defendente

Na verdade o que se está a exigir da Autuada é o imposto decorrente das operações subsequentes relativas às mercadorias contidas e acobertadas pelo documento fiscal objeto da presente autuação, exigência esta prevista na legislação do Estado de Minas Gerais, "ex-vi" do artigo 20, item II, do RICMS/96.

A cobrança em comento não se refere àquela das operações próprias do remetente, visto que o estado de Minas não tem competência para exigí-la e que deve ser o objeto de sua ação judicial no Estado de origem ou seja, Rio de Janeiro onde se situa a remetente, Autuada.

Quanto as alegações da Impugnante relativas a multas que a seu ver são confiscatórias e indevidas, não tem as mesmas nenhum suporte posto que as cominações contidas na peça acusatória estão todas embasadas na legislação citada no Auto de Infração de acordo com os mandamentos da CLTA/MG.

No entanto, deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária, a coobrigada, apontada nos Autos por não haver, neste caso nenhuma relação de responsabilidade de sua parte, quer por ação ou por omissão, mesmo porque a ação fiscal se desenvolveu no trânsito das mercadorias e não no estabelecimento da coobrigada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo das obrigações tributárias, mantendo-as na íntegra em relação à Coobrigada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 07/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JP/